



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 47º ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA – COMARCA DE JUAZEIRO/BAHIA.

POR DEPENDÊNCIA

RCAND nº. 0600049-03.2020.6.05.0047

A COLIGAÇÃO JUAZEIRO DAQUI PRA FRENTE, pessoa jurídica de direito pro tempore, formada pela coligação composta pelos partidos Democratas – DEM, Partido Social Liberal – PSL, Partido Liberal – PL, Partido Social Cristão – PSC e Partido Cidadania – CIDADANIA, com endereço à Rua José Pititinga, 253, Santo Antonio, Juazeiro/BA, CEP: 48.903-010, por sua representante legal, Sra. **MÉRCIA FABIANA LIMA DE SOUSA**, inscrita no CPF nº 003.854.625-65, residente e domiciliada em Juazeiro, legalmente investida conforme documento encartado, através de seus advogados *ut* assinados, instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional na à Avenida Tancredo Neves, nº 2539, Edifício Corporate Executive Offices, CEo, Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, 23º andar, salas 2308 a 2312, Caminho das arvores, CEP 41820-021, Salvador-BA., local indicado para receber notificações/intimações, possuidor ainda do email:soaresreisadv.adm@gmail.com, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento de estilo, nos termos do art. 3º, caput, da Lei Complementar 64/90 e com fulcro nos documentos encaminhados em apenso, promover a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE**



CANDIDATURA contra **JOSEPH LEONARDO AQUILLES CORDEIRO BANDEIRA**, brasileiro, maior, divorciado, advogado, que concorre ao cargo de Vice-Prefeito pela Coligação “**UNIÃO POR AMOR A JUAZEIRO**”, filiado ao Partido **SOLIDARIEDADE JOSÉ ALDEMIR BASTOS DA CRUZ**, protocolo n. nº. **0600049-03.2020.6.05.0047**, com fundamento no art. 1º, Inciso I, alínea “e”, item 9 da Lei Complementar 64/90 e com base no art. 15, inciso III, da CF/88 aduzindo para tanto as seguintes razões de fato e de direito.

I. DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Deflui do Edital deste r. Juízo Eleitoral, publicado em **29/09/2020**, que foi postulado o registro da candidatura de **JOSEPH LEONARDO AQUILLES CORDEIRO BANDEIRA** junto à 47ª Zona Eleitoral, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito deste município, pelo Partido Solidariedade, nas próximas eleições municipais.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

II.1. DA INELEGIBILIDADE

Consiste a inelegibilidade em impedimento à capacidade eleitoral passiva, i.e., direito de ser votado. Trata-se, portanto, de obstáculo à elegibilidade com o escopo de garantir a regularidade e legitimidade do pleito eleitoral contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Destarte, traz, em seu bojo, um fundamento ético claro, protegendo o regime democrático do domínio do poder de um grupo econômico ou político que acarrete desequilíbrio de condições entre os candidatos que concorrem aos cargos eletivos.

A Lei Complementar n. 64/90, estabelece causas de inelegibilidades que comprometem o pleno gozo dos direitos políticos, atribuindo a condição de inelegibilidade a determinadas condições especificamente dispostas.

Nesse contexto, ressaltem-se as hipóteses de inelegibilidade dispostas pelo Art. 1º, inciso I, alínea “e” item 9, da retrocitada Lei, nos seguintes termos:



Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

[...]

9. contra a vida e a dignidade sexual;

Ainda nessa mesma linha temos a inteligência do art. 15, inciso III da CF/88 que nos diz que:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Diante do exposto, portando, aqueles que tiverem sido condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado SÃO INELEGÍVEIS, segundo disposição legal clara e inequívoca.

Nesse contexto, frise-se que o Impugnado, conforme faz prova os documentos em anexo, teve sentença condenatória confirmada pelo Tribunal de Justiça da Bahia e transitada em julgado, pelo crime de violência doméstica contra a mulher previsto no art. 129, §9º, do CPB, no âmbito dos autos nº 0505368-09.2016.8.05.0146 se enquadrando perfeitamente em sua inelegibilidade eleitoral, uma vez que estamos diante de um claro crime contra a vida.



Por conseguinte, apesar da inequívoca condição de inelegibilidade do Impugnado, plenamente consubstanciada através da análise do dispositivo legal supramencionado bem como dos documentos em anexo, ora se discorre sobre a matéria, elucidando-se os pormenores e concretizando, através de fatos e argumentos, que o requerido registro de candidatura do Impugnado é totalmente contrário aos princípios e direito norteadores do processo eleitoral e do próprio instituto das eleições.

A vedação é por motivo de natureza criminal, o impugnado foi condenado e teve a sentença condenatória confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado pelo crime de violência doméstica contra mulher previsto no art. 129, §9º, do CPB, o que, por óbvio resulta em sua impossibilidade eleitoral.

Para querer ludibriar o julgador, o requerido/impugnado, apenas com efeito protelatório, impetrou um Recurso em Sentido Estrito. Tudo conforme os documentos em anexo.

É imperioso destacar que o Recurso em Sentido Estrito – RESE (arts. 581 a 592, CPP) e sequer possui efeito suspensivo, salvo em algumas raras exceções, como a decisão de pronúncia (art. 584, §2º, CPP).

Ora, pior que a sua própria condenação e consequente impossibilidade eleitoral, é o Impugnado apresentar documentos que não se pode admitir, posto que induz o juízo a erro de apreciação e conhecimento dos fatos e condições do candidato.

O Ministério Público da Bahia, inclusive, fez o seguinte relatório nas contrarrazões ao RESE:

(...) o réu foi condenado, por infração do art. 129 §9º do CP, a 03 meses de detenção, a ser cumprido em regime inicial aberto, não sendo aplicada a suspensão da pena, haja vista que o delito ocorreu mediante violência, conforme sentença de fls. 115/119.



O defensor do réu foi devidamente intimado da sentença por DJE em 05/12/2018, cf. fls. 127/129, com término do prazo para recurso em 11/12/2018 cf. certidão de fl. 132/134.

Foi tentada intimação pessoal do réu sobre a sentença, contudo, este não foi localizado, haja vista não ser encontrado no endereço por ele declinado que, inclusive, estava em construção, cf. certidão de fl. 144. Desta feita, foi determinada sua intimação por edital (fl. 145), o que foi cumprido, conforme edital de fl. 146/147, com início da contagem do prazo em 12/08/2019.

Certidão de fls. 149 confirmou o trânsito em julgado da sentença proferida, haja vista o encerramento do prazo para o autor em 10/12/2018 e para o réu em 04/11/2019, sendo então, expedida guia de recolhimento, cf. fls. 150/151.

Somente em 26/11/2019 às 01:18:22, a defesa interpôs recurso de Apelação (fls. 152/161) requerendo a nulidade da intimação da sentença (fls. 144) para que não fosse conhecido o trânsito em julgado e no mérito requerendo a reforma da sentença.

O apelo não foi recebido, haja vista a evidente intempestividade do recurso, cf. decisão de fl. 166.

Além disso, é importante mencionar o fato de que o candidato é advogado, conhecedor da lei e poderia, se quisesse, trazer ao juízo a informação correta, mas não o fez: omitiu a verdadeira situação. A certidão de antecedentes criminais é documento simples expedido pelo cartório judicial da vara em que tramitou a ação – que correu em seu domicílio eleitoral, onde o candidato labora e reside. Sem embargo, sua ação merece reprimenda.

O Impugnado foi condenado, conforme se tem pela documentação acostada, afrontando a legislação vigente e os tribunais.

III. DA LEGISLAÇÃO:



A Constituição Federal de 1988 em seu art. 15, III, estabelece que haverá a cassação de direitos públicos em razão de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. No caso em comento, apesar de que a Certidão de Trânsito em Julgado ter sido expedida em 11 de abril de 2019, o impugnado sequer deu início ao cumprimento de sua pena em razão de ter impetrado um RESE, após tentar apelar sem ter prazo para recurso.

Neste sentido, entendeu o STF no julgamento das ADC 29, ADC 30 e da ADI 4.578, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, que:

"A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em **condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos** ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e **que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii)**. Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.
[ADC 29, ADC 30 e ADI 4.578, rel. min. Luiz Fux, j. 16-2-2012, P, DJE de 29-6-2012.]"

É de se mencionar ainda que em que pese o impugnado ter juntado certidões dando conta da ausência de processos, como se não tivesse respondido a nenhum, muito menos do que geraria a sua incapacidade eleitoral, a r. Sentença condenatória produz efeitos no mundo jurídico de maneira imediata, sendo o trânsito em julgado (que já ocorreu, repise-se) o ato de formalidade para pôr fim ao processo criminal. Em verdade, entende o Supremo Tribunal Federal que a suspensão dos direitos tem início imediato, conforme entendimento firmado nos RE 601.182 e RMS 22.470 AgR, observe-se:



"A regra de suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é autoaplicável e consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza da pena imposta (privativa de liberdade, restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, dentre outras hipóteses).[RE 601.182, voto do rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 8-5-2019, P, DJE de 2-10-2019, Tema 370.]

"A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de autoaplicabilidade, independendo, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível, e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do sursis, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado. [RMS 22.470 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 11-6-1996, 1ª T, DJ de 27-9-1996.]

Sobre a declaração de inelegibilidade, fixa o art. 2º da Lei Complementar nº. 64/90 (Lei Geral de Eleições) que "compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade", devendo ela ser feita perante ao Juiz Eleitoral, por ação autônoma movida pelo Ministério Público, candidatos, ou um partido político, como é o caso em questão.

Nesse sentido o TSE:

Eleições 2012. [...]. Registro de candidato. Vereador. Condenação criminal. Crime contra a fé pública. Uso de documento falso. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90. LC nº 135/2010. Aplicabilidade. [...] 1. A condenação, mediante decisão proferida por órgão judicial colegiado, pelo crime de uso de documento falso, inserido no rol de crimes contra a fé pública, gera a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90. [...] 3. A incidência da LC nº 135/2010 a fatos anteriores não viola o princípio da irretroatividade legal, pois consiste na aplicação da nova legislação a atos e fatos que



entendeu o legislador como desvalores que passam a impedir o cidadão de ter acesso ao jus honorum, ao direito de receber voto, de ser eleito e de ter representação em nome da coletividade. [...]” (Ac. de 20.6.2013 no REspe nº 3517, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)

“[...] Registro de candidatura. Indeferimento. [...] Certidão criminal positiva. Certidão de objeto e pé. Necessidade. [...] Documento novo. Fato superveniente. Ausência. [...] 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, ‘é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade’. [...] 3. No caso dos autos, o agravante foi desidioso, restando preclusa a oportunidade de juntada dos documentos exigidos para o registro de sua candidatura. A partir do momento em que é expedida a certidão criminal positiva, constitui ônus do candidato juntar as respectivas certidões de objeto e pé devidamente atualizadas para cada um dos processos indicados até o esgotamento da instância ordinária. 4. A certidão de inteiro teor poderia ter sido obtida à época do requerimento do registro da candidatura, não havendo que se falar em documento novo, conforme dispõe o art. 435, parágrafo único, do CPC. 5. Ademais, as certidões que comprovariam a homonímia, juntadas depois de inaugurada a instância especial, vieram aos autos apenas em 16.12.2016, após a diplomação dos eleitos, ocorrida em 14.12.2016, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior. [...]” (Ac. de 14.2.2017 no AgR-REspe nº 37288, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“[...] Registro de candidatura. Indeferimento. Cargo de vereador. [...] Certidão criminal positiva. Não apresentação de certidão de inteiro teor. Homonímia. Não comprovação. [...] 1. Ao interessado cabe o ônus da prova da homonímia, comprovando não ser ele o envolvido nos processos constantes da certidão positiva. 2. A certidão apresentada não tem o condão de suprir a fundamentação constante do acórdão regional que indeferiu o registro do candidato, porquanto não permitem que se vislumbre a alegada homonímia, a qual apenas poderia ser suprida com a apresentação da certidão de inteiro teor exigida pelo Tribunal a quo. 3. Quando as certidões criminais de pretensão candidato



forem positivas, é imprescindível a apresentação das respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada processo indicado, nos termos do art. 27, § 7º, da Res.-TSE nº 23.455/2015. [...]” (Ac. de 13.12.2016 no AgR-REspe nº 38065, rel. Min. Luciana Lóssio.)

A bem da verdade, é claro o cometimento de outro crime, neste particular, roga-se a força do Art. 299 do Código Penal, que assim diz:

CP, art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Resta evidente que a subtração da informação que deveria constar na certidão leva o impugnado ao resultado prático do cometimento do crime mencionado.

Convém mencionar que não se estar a afirmar que o documento trazido pelo Impugnado seja falso, o que se assevera, é o seu uso sem ressalvas, é a meia verdade que ele transmite e isto não pode ser permitido por este juízo e o Ministério Público, como fiscal da lei, deve atentar para este aspecto também, quando da apreciação da presente impugnação.

Após a sentença, o Impugnado intempestivamente buscou recorrer porém, em decisão prolatada em 27/11/2019 também pelo M.M Juizo da Vara Criminal de Juazeiro, restou evidenciado a extemporaneidade do Recurso nos seguintes termos:

Vistos. O sentenciado apresentou recurso de apelação após o decurso do prazo legal. Friso que consta certidão de oficial de justiça (que possui fé pública) afirmando que o condenado não foi encontrado em sua residência, razão pela qual restou intimado por edital e, mesmo assim, não compareceu aos autos para recorrer em tempo hábil. Portanto, tal apelo é intempestivo, eis que o prazo para a apelação é improrrogável. Assim, não recebo a apelação do sentenciado,



eis que intempestivo. Já expedida guia de recolhimento, archive-se os autos com baixa. Intime-se.

Vale a pena ressaltar que a certidão de transcurso do prazo está carreada aos autos na data de 07/11/2019, conforme documento em anexo.

Assim, não há que se falar em possibilidade recursal ou efeito suspensivo do caso em tela, já que o Impugnado perdeu o prazo do recurso não havendo mais o que discutir na lide.

Situação idêntica a que estamos enfrentando ocorreu no âmbito do Recurso Eleitoral nº 101-17.2016.6.26.0334 do TRE-SP - RE: 10117 AGUAÍ - SP, Relator: SILMAR FERNANDES, Data de Julgamento: 27/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2016).(inteiro teor em anexo)

No Julgamento do Recurso Eleitoral acima mencionado, o Impugnado também foi condenado à pena de 3(três) meses de detenção e por questão de Justiça teve o Recurso Negado mantendo o indeferimento do registro do Candidato.

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência, como se vê:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CRIME DE RESISTÊNCIA QUALIFICADA. ART. 329, § 10, DO CP. INELEGIBILIDADE. ART. 1, 1, e, DA LC Nº 64/1990. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO DO STF NAS ADCs Nos 29 E 30 E NA ADI Nº 458. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. OFENSA. RETROATIVIDADE DA LEI. AUSÊNCIA. EFEITO RETROSPECTIVO DA NORMA. PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30 e na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 458, declarou a constitucionalidade, dentre outros preceitos normativos introduzidos pela LC nº 135/2010, das hipóteses de



inelegibilidade instituídas pela alínea e do inciso 1 do art. 11 da Lei Complementar nº 64/1990.

2. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nessas ações, são dotadas de eficácia erga omnes e se revestem de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, a teor do art. 102, § 20, da Constituição da República, razão pela qual deve o Tribunal Superior Eleitoral observá-las.

3. De acordo com o assentado pela Corte Suprema, as disposições introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas,

REspe no 75-86.2016.6.24.0071ISC ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A elegibilidade é a adequação do cidadão ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de pressupostos negativos (as inelegibilidades) no momento do registro de sua candidatura, razão pela qual não existe direito adquirido a candidatar-se, apenas mera expectativa de direito. Precedentes.

5. Nos termos da jurisprudência do TSE, reafirmada para as Eleições 2016, as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010 se aplicam a fatos pretéritos, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADCs nOS 29 e 30 e da ADI nº 4578 (Precedente: AgR-REspe nº 196-77, Relatora Mm. Rosa Weber, PSESS 11.12.2016).

6. A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não ofende o princípio da irretroatividade das leis, tampouco o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou mesmo a segurança jurídica. Precedentes.



7. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1, 1, e, da LC n° 64/1990, nos termos do que decidido pelo STF, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena. Verifica-se, na espécie, o efeito retrospectivo da norma, caracterizado pela atribuição de efeitos futuros a situações existentes.

8.A condenação do recorrente em decisão transitada em julgado por crime de resistência qualificada, tipificado no artigo 329, § 10, do Código Penal - cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo seu integral cumprimento, em 12.11.2010 -, atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, 1, e, 1, da Lei de Inelegibilidade, com as alterações introduzidas pela LC n° 135/2010.

9.Com base na compreensão da reserva legal, o que se deve avaliar para fins de configuração da inelegibilidade é a existência de condenação criminal, não a natureza do crime. Assim, se o caso sob exame enquadra-se na hipótese de incidência da norma, não cabe realizar juízo de valor para aferir a proporcionalidade da sanção ou gravidade do ato praticado.(grifo nosso)

10. Firmado, para o pleito de 2016, o entendimento de que a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 10, 1, e, 1, da LC n°64/1990. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 75-86.2016.6.24.0071 - CLASSE 32 - ABELARDO LUZ - SANTA CATARINA)

Ainda nessa linha temos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1, 1, E, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Autos recebidos no gabinete em 23.10.2016 **E inelegível, por oito anos, quem tiver contra si condenação penal transitada em julgado por prática de crime contra a administração pública, a teor do**



art. 1, 1, e, 1, da LO 64/90. No caso, o candidato foi condenado pelo delito de descaminho - art. 334 do Código Penal - e sua punibilidade foi extinta em 17.12.2010. A incidência da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a condenações criminais transitadas em julgado antes de sua vigência não ofende o princípio da segurança jurídica, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADC 29/DE, Rel. Min. Luiz Fux, DJEde 29.6.2012. Os votos divergentes proferidos naquela oportunidade não elidem o consenso da maioria, cujo entendimento vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, conforme art. 102, § 20, daCF/88. A repercussão geral reconhecida no RE/STF 929.670/7,F ihda pende de análise. Assim, prevalece o que dec) dicy na ADC 29/DF acerca da incidência da LO 135/201, a fatos anteriores à sua entrada em vigor. 7. Agravo regimental desprovido. (**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 188-40. 201 6.6.16.0046 - CLASSE 32— FOZ DO IGUAÇU – PARANÁ**)

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2016. Indeferimento. Condenação criminal transitada em julgado. Crime culposo. Substituição por restritiva de direitos e prestação pecuniária. Execução da pena em andamento.

Suspensão dos direitos políticos que subsistem enquanto não encerrado o cumprimento da pena. Inteligência do inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 16467, Acórdão, Relator(a) Min. Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2016)

Destarte, o ora Impugnado se encontra com os seus direitos políticos suspensos por força da condenação criminal transitada em julgado e do quanto exposto no art. 15 da CF, senão vejamos:

IV. DOS DIREITOS POLITICOS SUSPENSOS À LUZ DO ART. 15 DA CF.



Essa situação se amolda perfeitamente ao quanto previsto no art. 15, inciso III da CF, que nos diz que:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Esse é o entendimento que se solidificou no STF, com o advento do REEXT 601.182/MG(2019) que teve repercussão geral no sentido de que a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III da CF é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza da pena imposta, senão vejamos a sua ementa:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. **A autoaplicação independe da natureza da pena imposta**. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durarem os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos



políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.

Outro julgado nesse sentido é o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1173351, originário do Espírito Santo. Nele o Ministro Relator Edson Fachin discorreu sobre o assunto da seguinte forma:

Com efeito, em 8 de maio do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE 601.182/MG, paradigma do Tema 370 da sistemática da Repercussão Geral, no qual estava em debate a suspensão dos direitos políticos daqueles que sofreram condenações criminais, com trânsito em julgado, a penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos. Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, já se firmou, na oportunidade, a tese de que “[a] suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos”. **Desse modo, se mesmo em casos nos quais a pena privativa de liberdade é substituída por sanção menos gravosa se opera a suspensão dos direitos políticos, com ainda mais razão tal entendimento deve ser observado na situação concreta em apreço, na qual nem mesmo essa substituição ocorreu.** De mais a mais, a tese de repercussão geral ora exposta encontra respaldo na compreensão de que a suspensão de direitos políticos decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado encontra-se prevista em dispositivo autoaplicável (art. 15, III, CF) e é medida automática derivada da formação da coisa julgada. O Supremo Tribunal Federal assentou essa compreensão em inúmeras Ações Penais originárias – determinando a suspensão de direitos políticos por aplicação do art. 15, III, CF – e na esfera recursal, tanto pelo debate direto do tema quanto em casos análogos que se ancoraram em idêntica premissa.



O caso do Recurso Extraordinario com Agravo nº 1173351 acima evidenciado é bastante emblemático e se encaixa perfeitamente com a situação do Senhor Joseph Leonardo ora Impugnado.

Nas duas situações os Impugnados foram condenados a penas de reclusão, portanto privativas de liberdade e as penas em ambos os casos não foram substituídas por sanção menos gravosa, o que nos leva a fácil conclusão que se em uma situação de pena restritiva de direito ocorre a suspensão dos direitos políticos como no caso do REEXT 601.182/MG(2019), existe ainda maior certeza da suspensão dos direitos políticos em casos de sentença condenatória transitada em julgado com pena privativa de liberdade como no caso do Sr. Joseph Leonardo.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART.15, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. RECURSO PROVIDO (RE 660.776, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 05.02.2014) Agravo que se nega provimento, visto achar conforme, o acórdão recorrido, com a orientação do Plenário Supremo Tribunal, no sentido da automaticidade dos efeitos condenação criminal, em face do art. 15, III, da Constituição 179.502, DJ DE8-9-85 [rectius: 8-9-95]. (AI 185371 AgR, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 27.08.1996 DJe 30.05.1997) EMENTA: - Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do artigo 15, III, da Constituição Federal.- Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE179502, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31.05.1995, DJ 08.09.1995)



Desse modo, resta de clareza solar que o Impugnado está com seus direitos políticos suspensos, portanto inelegível, sem direito a votar e ser votado. Pelo que se requer o indeferimento do seu Pedido de Registro.

V. DAS PROVAS:

MM juiz, a parte impugnante informa que a matéria é daquelas que as provas são materiais, não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, razão pela qual deixa de arrolar testemunhas.

VI. DAS ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES:

MM. Juízo, é necessário que repise-se o fato de que o **impugnado é advogado, conhecedor das normas e da prática processual, razão pela qual se chama atenção deste julgador para o fato de que o mesmo se aproveita da sua ausência no rol dos culpados em razão de ter interposto um Recurso em Sentido Estrito (sem cabimento)**, conforme já mencionado, e no sistema em que a certidão de antecedentes criminais é gerada, por evidente, não vai constar o nome daquele que não foi ali lançado, revestindo-se tal ato em uma clara tentativa de se valer deste fato para tirar proveito ilegal, desleal e reprimível.

Outro fato que merece realce são as petições atravessadas no processo criminal: uma do impugnado e a outra de sua ex companheira (vítima), requerendo o sigilo processual, fazendo algumas alegações.

Transcrevemos *ipsis litteris* trecho da petição de MARJORY ALVES SANTOS:

“Estranhamente Excelência, após vários anos de tramitação processual, tal processo veio a tona, onde pessoas



estranha ao convívio do ex casal ou de seus familiares começaram a divulgar tal processo, como forma de tentar atacar uma das partes, infelizmente por questão política.

Diversas pessoas, a exemplo do que se encontra em anexo, além de expor o processo, zombam pelo mesmo ainda se encontra acessível a todos, bem como do pedido que fora feito de sigilo processual. Percebe-se Excelência, que pessoas ligadas a determinado candidato estão usando tal processo com único intuito de denegrir a imagem dos envolvidos, bem como trazer a tona algo que já fora resolvido”

Agora, segue o trecho da petição protocolada por JOSEPH LEONARDO AQUILES CORDEIRO BANDEIRA, impugnado, *ipsis litteris*:

Ainda, constata-se que não existe decisão definitiva no processo, os autos encontram-se pendentes de julgamento. Sendo assim, eventual uso precoce do conteúdo dos autos para prejudicar a imagens de ambas as partes, sem que tenha resultado final, pode abalar toda uma família, inclusive com envolvimento de menores.

Destarte, além disso, a publicidade nos processos que envolvem a violência doméstica e familiar contribui para a revitimização da mulher, uma vez que a expõe a constrangimento social, situação agravada pelos recursos tecnológicos que praticamente impossibilitam o resguardo de sua intimidade e a proteção de sua vida íntima.

(...)

Ademais, no presente caso, consta-se que terceiros acessaram os autos e fizeram montagem com peças dos autos com o intuito de expor a imagem a partes, Requerente e vítima, conforme documento anexo.

Ora, resta evidente a tentativa de induzir este MM. Juízo a erro, e nesse afã, cometem crime. Veja-se o que diz os arts. 171, 299 e 305 do Código Penal, que assim diz:



CP, art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

CP, art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

CP, art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Quanto ao art. 171, temos que é evidente que a intenção do impugnado é obter para si o registro de uma candidatura “*natimorta*”, em razão de ter, inegavelmente, sido condenado por crime passível de suspender seus direitos políticos. Assim, ele omite informações necessárias ao Juízo Eleitoral, de maneira ardilosa, para induzi-lo a erro: ao registro de sua candidatura ao cargo de Vice-Prefeito.

Quanto ao art. 299, vemos que é algo complementar: ele omite a informação de que foi condenado por crime de violência doméstica e que tal condenação já transitou em julgado, valendo-se da falta de comunicação dos sistemas do Poder Judiciário para tanto: ele altera a verdade sobre fato juridicamente relevante, isso é inegável.

Quanto ao art. 305, observamos que, ante a tudo o quanto fora exposto, é transparente que ele suprime e oculta, num mesmo ato, em benefício próprio, informações que deveriam constar em seu processo de registro de candidatura, a fim de lesar a integralidade do pleito eleitoral.



Tanto que as petições foram levadas aos autos exatamente no momento em que seriam abertos os prazos para a impugnação do registro de candidatura, o que configura litigância de má-fé, conforme prevê o art. 80, III do Código de Processo Civil.

Na verdade, a intenção era de “apagar a luz” da Justiça Eleitoral, deixando-a às escuras, não praticar a lealdade, deixar o júízo se enganar, tudo no sentido de manter uma candidatura ilegítima. Um filme que se iguala aos já vistos pelo eleitorado da cidade de Juazeiro, com a mesma direção.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Impugnante o seguinte:

- a. O recebimento e processamento da presente impugnação;
- b. A notificação da impugnada para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo legal de 07 (sete) dias, a fim de que se veja processar em todos os termos;
- c. **A regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser o Impugnado declarado INELEGÍVEL e/ou com direitos políticos suspensos conforme previsão do art. 15, III da CF, INDEFERINDO-SE o pleito de registro de sua candidatura, ou CANCELADO, caso já deferido, ou ainda, DECLARADO NULO O DIPLOMA, se já expedido, a partir do reconhecimento da hipótese de inelegibilidade ora alegada, nos termos do art. 15 da Lei Complementar 64/90.**
- d. Protesta, finalmente, o Suplicante por todos os meios de prova necessários e em direito admitidos, desde já os requerendo. Pugna, outrossim, pela juntada dos documentos em anexo encaminhados.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



Nestes Temos, Pede Deferimento.

Juazeiro, 28 de setembro de 2020.

JOSÉ RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA
OAB/PE 21283

MAIQUE RODRIGUES FRANCA
OAB/PE 32.082

MÉRCIA FABIANA L DE SOUSA
OAB/BA 33.440

JOÃO ARAÚJO MOREIRA FILHO
OAB/BA 31.335

MANOEL RAFAEL DE OLIVEIRA NETO
OAB/PE 30.100

JOÃO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

JOSÉ ALVES DE SOUZA NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO